

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 469/XII/4.ª**

**ASSUNTO:** Solicitam a alteração dos rácios de auxiliares de ação educativa nas escolas

**Entrada na AR:** 09 de fevereiro de 2015

**Nº de assinaturas:** 4.235

**1º Peticionário:** Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Secundária da Maia

## Introdução

A [Petição coletiva n.º 469/XII/4.<sup>a</sup>](#) foi recebida na Assembleia da República em 09 de fevereiro, como petição *on-line*, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 13 do mesmo mês, na sequência do despacho da Vice-Presidente do Parlamento.

Está em causa a remessa da Petição Pública “[Alteração dos rácios de auxiliares de ação educativa nas escolas](#)”.

### I. A petição

1. Os peticionários solicitam a alteração da legislação que estabelece os rácios de auxiliares de ação educativa nas escolas.
2. Fundamentam a petição nos termos seguintes:
  - 2.1. A [Portaria 1049-A/2008, de 16 de setembro](#), deve ser alterada tendo em conta o aumento do número de alunos por turma previsto no [Despacho n.º 5048-B/2013, de 12 de abril](#), a reorganização da rede escolar constante da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2010, de 14 de junho](#) e todas as alterações introduzidas desde 2008;
  - 2.2. “As práticas adotadas visam obter exclusivamente a redução da despesa pública com a educação e geram falta de qualidade nas aprendizagens e falta de segurança nas escolas, onde aumentam diariamente os níveis de violência e indisciplina”;
  - 2.3. O aumento das turmas para 30 alunos, a redução do número de professores, o aumento do tamanho dos agrupamentos e a diminuição do número de auxiliares, colocam em risco os alunos e os projetos educativos das escolas;
  - 2.4. Questionam ainda a municipalização dos espaços escolares, das atividades de enriquecimento curricular e da gestão do pessoal auxiliar de ação educativa, a construção de escolas de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico sem espaços desportivos cobertos, os rácios insuficientes de funcionários por alunos (1 para 40 crianças na educação pré-escolar e 1 para 48 nos outros níveis de ensino) e o seu incumprimento.

3. Tendo entretanto sido publicada a [Portaria n.º 29/2015, de 12 de fevereiro](#), que altera a Portaria 1049-A/2008, de 16 de setembro, foi perguntado aos peticionários se mantinham o interesse e a oportunidade da petição e solicitado que concretizassem as eventuais alterações que a nova Portaria originava e aquilo que continuavam a pedir em relação à alteração dos rácios dos agora designados assistentes operacionais (sendo que o âmbito da petição era o pessoal auxiliar).
4. Nesta sequência, os peticionários juntam documentação complementar (com as respetivas propostas e a sua fundamentação) e informam que se mantém o interesse e a oportunidade da petição, até de forma reforçada, considerando que as alterações introduzidas pela Portaria referida no ponto anterior não respondem às suas pretensões e concretizando que solicitam o seguinte:
  - 4.1. Alteração dos rácios dos assistentes operacionais (concretizando a respetiva proposta para a educação pré-escolar e para os vários níveis de ensino básico e secundário);
  - 4.2. Consagração da globalidade do pessoal não docente na portaria, nomeadamente os técnicos superiores (com uma proposta de rácios), com particular destaque para os psicólogos, “respeitando as recomendações da Comissão Europeia” ([a Associação de Pais e Encarregados de Educação da Maia foi recebida na Comissão em 4 de dezembro de 2013](#), tendo nessa ocasião apresentado uma proposta de alteração da [Portaria 1049-A/2008, de 16 de setembro](#), com inclusão de técnicos superiores);
  - 4.3. Revogação da legislação que permite a colocação de desempregados nas escolas e agrupamentos, ao abrigo de contratos de inserção, propondo um concurso público para assistentes operacionais e assistentes técnicos.

## II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada sobre esta matéria qualquer iniciativa legislativa ou outra petição.

3. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
4. Por força da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#), os assistentes de administração escolar, os auxiliares de ação educativa e o chefe de serviços passaram a designar-se, respetivamente, assistentes técnicos, assistentes operacionais e coordenador técnico.
5. Sobre a dotação do pessoal não docente das escolas e agrupamentos de escolas, consulte-se o [Parecer do Conselho das Escolas n.º 4/2014](#), de 27 de junho de 2014.
6. A matéria peticionada insere-se no âmbito da competência do governo. No entanto “compete à Assembleia da República, no exercício das funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do governo e da Administração”.

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tinha 4.235 subscritores aquando da sua receção, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação da petição no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. Propõe-se ainda que **se questionem os Ministros da Educação e Ciência, das Finanças e do Desenvolvimento Regional, o Conselho das Escolas, as Confederações de Encarregados de Educação (CONFAP e CNIPE), a ANDE/Associação Nacional de Dirigentes Escolares, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais e a Associação de Municípios Portugueses** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 4.235 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2015-02-23

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes